



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer** ao Projeto de Lei nº 045, de 25 de outubro de 2017, do Poder Executivo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 20.000,00, no orçamento vigente, e dá outras providências.

### I – Relatório

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no orçamento vigente, em vista de recursos obtidos por meio de repasse do programa do Governo Estadual denominado “Sorria São Paulo”.

Segundo a mensagem do projeto, a abertura de tal crédito adicional especial visa possibilitar a manutenção do Centro Odontológico Municipal.

A mensagem foi lida no expediente da sessão ordinária do dia 08 de novembro de 2017.

### II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições do artigo 37, IV, da Lei Orgânica do Município, e 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal de 1988, no que tange à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para projetos de lei que autorizem a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente.

Quanto ao mérito, ressalta-se que o projeto observa as disposições da Lei Municipal nº 1.491/2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e da Lei Municipal nº 1.498/2016 (Lei Orçamentária Anual) acerca da abertura de créditos adicionais especiais.

Não obstante, a rubrica orçamentária pretendida visa possibilitar a manutenção dos serviços prestados pelo Centro Odontológico Municipal, atendendo à competência do Município de cuidar da saúde pública e de garantir o direito fundamental à saúde, nos termos do artigo 5º, II, da Lei Orgânica do Município; do artigo 23, II, da Constituição Federal de 1988; e dos artigos 6º e 196, da referida Constituição, combinados com os artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.080/2017.

Ademais, a aplicação dos recursos excedentes cumpre com o dever da Administração Municipal de atuar com responsabilidade na gestão fiscal, mantendo o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas, bem como obedecendo aos limites e condição de geração de receitas e despesas, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Recomenda-se, **novamente**, que as fontes dos recursos sejam mais bem explicitadas nos projetos de lei desta natureza, inclusive com a apresentação de documentos anexos que as demonstrem, quando necessário, a fim de melhor subsidiar a análise das Comissões Permanentes e dos vereadores desta Casa de Leis, bem como promover maior transparência à aplicação dos recursos públicos municipais.

Por fim, observa-se que o projeto em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

## III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também deve ser acolhido.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2017.

*Pelo*  
*autor*  
*do Projeto de Lei nº 123/2017*  
*de autoria de*  
*Nelson Candido de Jesus*

*[Handwritten Signature]*

**DANIEL DE SOUZA SILVA**

Relator





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

### Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 073/2017

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 21 de novembro de 2017, opinou unanimemente pelas constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 045, de 25 de outubro de 2017.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Daniel de Souza Silva, Fabio Pereira da Costa e Nelson Cândido de Souza.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.



DANIEL DE SOUZA SILVA

Relator e Presidente da Comissão



FABIO PEREIRA DA COSTA

Vice-Presidente



NELSON CÂNDIDO DE SOUZA

Membro

